

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

OBJETO: Contratação de Equipe Técnica para Apoio à Fiscalização de Obras e Serviços localizados nos municípios da área de atuação da 4ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Sergipe.

1. DOS FATOS:

A empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49, interpôs IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2021, concluindo da seguinte forma:

“Diante de todo o exposto, entendemos cabível o ajuste do Item 12.1.5 do Edital, com fins na sua exclusão, visto que o mesmo não se aplica aos serviços objeto do Edital nº 17/2021, tendo em vista que a vinculação entre os salários da proposta com os efetivamente pagos só poderiam ser exigidos em contratos de alocação de mão de obra, e com previsão de correção do Contrato pelo instituto do reajuste e não pelo instituto da repactuação, conforme item 13 do Termo de Referência (Anexo do Edital).”

2. ESCLARECIMENTOS:

Dentro de análise meramente técnica, entendemos que a maior parte da formação do preço final das futuras propostas serão elaborados justamente em função dos salários pagos à equipe envolvida no contrato: Vide planilhas FSUP I-A - Coordenação, FSUP I-B - Salários da Equipe Técnica, FSUP-IV - Custos de Administração, FSUP VI-a e FSUP VI-b - Encargos Sociais.

A competitividade da licitação será garantida justamente em função dos valores ofertados para o pagamento dos salários e todos os demais itens que decorrem em função destes. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de uma licitante declarar seus custos no momento da licitação e depois, durante a execução do contrato, pagar salários diferentes dos propostos. Isso claramente resultaria em dano ao erário, pois se no momento da licitação a empresa informasse o salário reduzido causaria um maior desconto na fase licitatória, e consequentemente, uma contratação mais barata para a administração pública.

Citando o Parecer Jurídico PR/AJ/EFJ/Nº: 456/2021:

"Contrariando a tese da contratada, não só a jurisprudência mais antiga do TCU afirmava que deveria haver identidade entre o salário real dos empregados das prestadoras de serviços e o valor declarado nas propostas de preços da contratada (Acórdãos 310/2006-TCU-Plenário, 1233/2008-TCU-Plenário e 2632/2007-TCU-Plenário), como também os julgados mais recentes da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2784/2012-TCU-Plenário, 3093/2014-TCU-Plenário e 1855/2015-TCU-Plenário, são no sentido de que a equivalência entre os salários reais pagos à mão de obra da prestadora de serviços e os declarados nas composições de custos da contratada pode sim ser exigida caso expressamente designado no instrumento convocatório, em prol da segurança jurídica.

No mesmo sentido, tem-se que o Acórdão 2438/2013-TCU-Plenário é muito claro no caso de que se houver cláusula expressa no edital ou no contrato exigindo a identidade entre esses valores, afigura-se inescapável a conclusão de rompimento da equação econômico-financeira

do contrato, se comprovado que a contratada pratica remuneração inferior à prevista em sua proposta, o que exigiria a repactuação da avença, visto que tal prática configura superfaturamento."

3. CONCLUSÃO:

Conforme esclarecimentos acima, entendemos que o edital e seus anexos se encontram de acordo com a legislação que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, INDEFERINDO o pedido de impugnação do Edital 17/2021.